



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000478-92.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos
AGRAVANTE : Roberta Onofre Ramos
ADVOGADO : Pholvy Moniz de Medeiros Drezett
1ª AGRAVADA : Oi Móvel S/A
2ª AGRAVADA : TNL PCS S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC/1973. CAUSA SUPERVENIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (art. 462 do CPC/1973).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA DIÁRIA FIXADA NO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Por ser uma relação de consumo, a parte Ré tem que provar que houve efetivamente o pedido de bloqueio de linha telefônica. Hoje em dia, se há tal pleito via telefone, as ligações são gravadas, tendo, portanto, o conteúdo para provar. Mantenho, assim, as astreintes fixadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O AGRAVO INTERNO e, por conseguinte, DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, limitando o valor das astreintes a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.243.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ROBERTA ONOFRE RAMOS contra o *decisum*, fls. 225/227, que acolheu a preliminar de litispendência suscitada pela OI MÓVEL S/A e TNL PCS S/A e aplicou o efeito translativo ao Agravo de Instrumento para extinguir o processo cautelar sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973.

Em suas razões, a Agravante pugna pela reconsideração da decisão. Caso contrário, o pronunciamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Do Agravo Interno

Inicialmente, passo à análise da preliminar de litispendência arguida pela OI MÓVEL S/A e TNL PCS S/A, a qual deixo de acolher.

Verifica-se dos autos que, em 18/12/2014, a ora Agravante, Roberta Onofre Ramos, ingressou com demanda junto à Justiça Especializada, tendo a liminar desta sido indeferida. No entanto, em 23/12/2014, a Recorrente propôs outra ação, desta feita perante a Justiça Comum.

Com efeito, é cediço que a litispendência, que é a repositura de ação que está em curso, assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo, que uma vez confirmado implica na extinção.

No que se refere à litispendência, Pontes de Miranda nos ensina:

*"Há litispendência quando está em curso ação cuja sentença teria de examinar e decidir quanto à mesma quaestiones facti e às mesmas quaestiones iuris. A reprodução há de ser com as mesmas partes, porém sem que se exija que o autor de uma seja o autor da outra, e que o réu seja o mesmo réu da outra.
(...) A exceção de litispendência está ligada ao princípio de que não deve haver duas demandas sobre o mesmo*

objeto, entre as mesmas pessoas. Esse princípio, porque existe, dificulta que duas demandas ou mais se estabeleçam, com o risco final da contradição das sentenças: se não se operasse essa inibição de dupla relação jurídica processual, poderia haver duas sentenças igualmente válidas"

("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo IV. Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 114).

Nos termos do art. 301, §2º, do CPC/1973, a configuração da litispendência reclama, evidentemente, identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. A causa de pedir constitui-se o fundamento jurídico alegado pela parte, ou seja, é o direito que a parte afirma ter, enquanto que o pedido é a tutela jurisdicional pretendida pela parte.

A ora Agravante buscou assegurar a sua pretensão consubstanciada na urgência em reaver o número da linha telefônica de sua propriedade para, só após a concretização da medida liminar, ingressar com a ação principal na instância *a quo*.

Por sua vez, no Juizado Especial, pretendeu a parte o cumprimento da obrigação de fazer, resgate da linha, cumulado com o pedido de indenização por danos morais.

Na essência, os casos estão interligados, mas trata-se de duas questões diferentes.

Diante da diversidade do pedido e da causa de pedir, aliada a desistência do processo na justiça especializada, inexistente motivo para a litispendência.

Nesse sentido, o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 25-A DA LEI 8.906/94. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA HÍBRIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A ofensa ao art. 25-A da Lei 8.904/96 não foi objeto de

análise pela Corte de origem, faltando-lhe, pois, o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula 211 desta Corte.

2. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". No caso, distintos os pedidos constantes em cada uma das ações, não há falar em coisa julgada.

3. "O provimento judicial almejado pelo autor na ação de prestação de contas é híbrido na medida em que encerra uma declaração, representada pelo dever de prestar contas, objeto da primeira fase, e uma condenação - qual seja, o pagamento do valor calculado a partir do resultado aritmético entre as receitas e despesas do réu na administração dos bens alheios -, sendo certo que as duas etapas somente podem ser cindidas para fins de análise teórica, pois, na prática processualista, devem ser examinadas como dois aspectos indissociáveis do mesmo procedimento." (REsp 1.148.486/SP, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 2/12/2009).

4. A suposta violação ao art. 333, II, do Estatuto Processual Civil, no caso, demandaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos. Desse modo, é inafastável, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 64.586/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

E

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.303 - RJ (2015/0092687-4) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: TRANSPORTES BARRA LTDA ADVOGADOS: BRUNO DO VALE C FERNANDES ALINE LOUREIRO MIRANDA E OUTRO (S) AGRAVADO: REJANE CHAGAS DA SILVA ADVOGADO: SÉRGIO ALEXANDRE QUIRINO DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE COISA JULGADA INOCORRIDA, POIS DISTINTOS OS PEDIDOS FORMULADOS NAS AÇÕES PROPOSTAS, NÃO FAZENDO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES EM LIDE DISTINTA QUALQUER MENÇÃO A ESTA DEMANDA PROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ, fl. 450). Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação ao art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que: a) "(...) objeto de ambas as ações é o mesmo, a causa de pedir é

coincidente e há similitude de partes." (e-STJ, fl. 463), b) "Conclui-se, assim, pela coisa julgada, sendo certo que não constou do acordo entabulado qualquer ressalva quanto a possibilidade da Recorrida poder requerer outras indenizações futuramente, ou mesmo continuar com outra ação já em andamento." (e-STJ, fl. 434). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registre-se, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Quanto à coisa julgada, o eg. Tribunal estadual assim consignou: "A r. sentença proferida merece ser cassada. E isto porque inexistente a coisa julgada apontada, uma vez que a ação proposta e autuada sob o nº 0000068-74.2007.8.19.0203, na qual as partes celebraram um acordo na fase de cumprimento de sentença, objetivava o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela morte de uma das filhas da Sra. Rejane Chagas da Silva, Autora da presente ação, no acidente envolvendo coletivo de propriedade da Ré, sendo também Autores naquela demanda o pai e as irmãs da menor falecida, enquanto que essa ação visa à indenização pelos danos materiais, estéticos e morais sofridos pela Sra. Rejane por suas próprias lesões, pois que se encontrava no interior do mesmo coletivo acidentado, havendo referência expressa, às fls. 4 da petição inicial, que com relação à morte de sua filha ingressaria com ação própria, sendo, portanto, distintos os pedidos, o que afasta o reconhecimento do instituto jurídico apontado, sendo certo que a tese, defendida pela Ré, no sentido de que o acordo celebrado abrange todos os danos experimentados em virtude do acidente ocorrido, ou seja, todos os pedidos formulados em ambas as ações, não se sustenta, a uma porque não se vislumbra no acordo celebrado e acostado às fls. 287/289 qualquer referência à presente ação, a duas porque todos os recibos acostados aos autos não mencionam o número deste processo, e a três porque a própria Ré, em petição juntada às fls. 283/286, postula somente a improcedência do pedido atinente aos danos morais, considerando que a Autora já havia pelos mesmos sido indenizada, sendo de se ressaltar que a quitação plena, geral e irrevogável diz respeito tão-somente à composição das despesas de funeral e verba de dano moral pela morte da filha, postuladas naquela ação, devendo o mérito da lide ser objeto de apreciação pelo Juízo." (e-STJ, fls. 452, grifou-se). Ao assim decidir, o Eg. Tribunal de origem adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, que se orienta no sentido de considerar que, "distintos os pedidos constantes em cada uma das ações, não há falar em coisa julgada" (AgRg no AREsp 64.586/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. (...) **Tanto a litispendência quanto a coisa julgada supõem a**

identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Ausente um desses elementos, não há litispendência nem coisa julgada. Partes iguais e mesma causa de pedir não bastam para caracterizar esses fenômenos, se os pedidos articulados em ações diversas são diferentes. (...) Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1394617/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 31/03/2014) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. (...) 3. Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no Ag 1116060/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014) "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. 1. Não há como reconhecer a ocorrência de coisa julgada em razão da diversidade de pedidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 958.763/SE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 22/04/2008). Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 692303 RJ 2015/0092687-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 29/06/2015)

E, ainda, especificamente, *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”* (art. 462 do CPC/1973). Portanto, a questão da litispendência fica afastada por força da causa superveniente.

Assim, diante dessa falta de identidade perfeita entre os pedidos, **Provejo o Agravo Interno, modificando a decisão monocrática de fls. 225/227, para afastar a litispendência, dando prosseguimento normal ao feito.**

Do Agravo de Instrumento

Quanto ao mérito do Agravo de Instrumento, em que a Oi Móvel S/A e a TNL PCS S/A são os Agravantes, passo a decidir.

Extraí-se dos autos que o caso em apreço diz respeito à Ação Cautelar, que é obrigação de fazer, proposta por Roberta Onofre Ramos em face das empresas, ora Agravantes, cujo objeto refere-se à reativação de linha telefônica, sob aplicação de multa cominatória.

Inicialmente, alegava então os Agravantes que a Agravada ajuizou, primeiramente, no 6º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa a Ação de Indenização por Danos Morais com o mesmo objeto da presente demanda. Porém, como sua liminar não fora apreciada, a parte autora recorreu à Vara Cível com o intuito de ter seu pleito atendido.

Assim, após o deferimento da liminar no plantão Judiciário da Vara Cível e com o indeferimento da liminar no Juizado Especial Cível, a parte autora atravessou, aos autos do processo do Juizado Especial, pedido de desistência.

Ato contínuo, na Ação Cautelar ajuizada na Vara Cível, a parte autora alegou ser titular de uma linha telefônica na modalidade de serviço de telefonia móvel prestada pela empresa demandada no Plano Oi Controle.

Aduziu que, no dia 12 de dezembro, sofreu um assalto que levaram, dentre muitos outros pertences, o celular contendo o chip da Oi e que, ao entrar em contato com a empresa para resgatar seu número em outro chip, foi informada que o mesmo havia sido bloqueado pela própria Autora, porém esta informou que não efetuou tal bloqueio.

Diz ainda a parte Recorrente que na ação do 6º Juizado Especial Cível, com pedido de liminar, a Juíza não apreciou essa discussão e, antes mesmo de o processo ser distribuído para a Vara Cível, pois estava no recesso forense, a liminar fora deferida pelo plantonista (fls. 17/18), aplicando ainda multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após a decisão do Juízo em tela, a parte discutiu a questão da

duplicidade dos processos em relação ao próprio mérito: *“De acordo com a redação do Código de Processo Civil, tem-se que a regra para recorrer de decisões interlocutórias é o Agravo Retido, mas com as exceções”*. Citou o art. 527, III, do mesmo diploma e depois de citar a doutrina de Daniel Amorim, acrescenta o seguinte: *“No presente caso, pela matéria tratada neste instrumento, é inquestionável que a decisão, ora recorrida, causa a Agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo ainda relevante a fundamentação já fartamente delineada nas razões do presente recurso. Merece destaque, nesse cenário, o fato de ações idênticas terem sido ajuizadas”*. Com isso, as Agravantes pediram o efeito suspensivo da decisão.

Temos que o Juiz concedeu a medida liminar, fixando uma pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relacionada à discussão de substituição do chip não ter sido atendido, alegando a empresa que havia um pedido anterior de bloqueio, que a Agravada nega.

Por ser uma relação de consumo, a parte Ré tem que provar que houve efetivamente o pedido de bloqueio de linha telefônica. Hoje em dia, se há tal pleito via telefone, as ligações são gravadas, tendo, portanto, o conteúdo para provar.

Dessa forma, entendo que a decisão do Juiz está correta. No entanto, deixou de limitar o valor das astreintes.

Ante o exposto, **PROVEJO O AGRAVO INTERNO e, por conseguinte, DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, limitando o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o duto representante do Ministério Público,

Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

**Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível
“Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.**

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**